

Contribuições da ABRAMPA ao Edital de Consulta Pública nº 44/2021/SUSEP

A **ABRAMPA – Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente**, associação civil sem fins lucrativos de atuação nacional, que reúne Promotores e Procuradores de Justiça e Procuradores da República com atuação especializada em meio ambiente desde 1997, atenta à necessidade de regulamentação do gerenciamento dos riscos sociais, ambientais e climáticos no âmbito do mercado segurador, vem, respeitosamente, apresentar as suas contribuições à Consulta Pública nº 44/2021 – SUSEP.

I. Introdução

A Susep apresenta, por meio da Consulta Pública nº 44/2021, uma proposta de Circular que introduz regras relativas ao gerenciamento do risco ambiental, social e climático aplicáveis aos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, bem como os requisitos a serem observados por essas instituições ao criarem e implementarem as suas Políticas de Sustentabilidade.

A proposta disponibilizada para a consulta pública é elogiável, uma vez que contribui para um melhor entendimento, precificação e gerenciamento dos riscos criados pela realidade da emergência climática, de modo a aumentar a eficiência na alocação de capitais e prevenir possíveis rupturas do sistema financeiro. A norma parte do pressuposto, amplamente reconhecido, de que os riscos decorrentes dos eventos climáticos extremos, bem como da transição para uma economia de baixo carbono têm o potencial de se materializar em perdas financeiras significativas para as empresas, ameaçando a sua estabilidade, assim como do setor financeiro. Nesse sentido, a proposta supera defasagens regulatórias antes existentes e avança no sentido de uma atuação mais estratégica e sustentável do mercado.

Sobre o tema, destaque-se que o setor de seguros é especialmente impactado pelas mudanças climáticas, conforme aponta o Fórum Econômico Mundial, em seu Relatório de Riscos Globais de 2020¹. Isso porque eventos climáticos extremos mais frequentes podem levar ao

¹ Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risk_Report_2020.pdf>.

aumento nos preços dos seguros e, eventualmente, à sua indisponibilidade. Em 2018, já se estimava uma lacuna de proteção contra catástrofes da ordem de US\$280 bilhões em patrimônio não segurado no mundo. Por outro lado, a indústria de seguros é especialmente qualificada para avaliar e precificar riscos, razão pela qual pode desempenhar um importante papel na promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável.

A necessidade de adesão, por parte das entidades de seguro e previdência, a padrões mais elevados de gerenciamento e transparência de informações dos impactos climáticos de seus investimentos já vem sendo tratada em ações judiciais em outras jurisdições. Na Austrália, por exemplo, uma ação judicial proposta contra o fundo de pensão *Retail Employees Superannuation Trust* (REST) resultou na celebração de um acordo em 2020, no qual se reconheceu que “a mudança climática é um risco financeiro material, direto e atual para o fundo de pensão em muitas categorias de risco, incluindo riscos de investimento, de mercado, de reputação, estratégicos, de governança e de terceiros”. Ajuizada pelos beneficiários do fundo, a ação questionou a falta de disponibilização de informações sobre os impactos ambientais e climáticos dos seus investimentos. Ao final, o fundo de pensão assumiu o compromisso de zerar a sua pegada de carbono até 2050, além de assegurar a divulgação dos efeitos climáticos gerados pelos seus investimentos.² Em outro caso, em trâmite perante a Suprema Corte do Reino Unido, um grande fundo de pensão britânico está sendo processado por seus beneficiários, por deixar de apresentar um plano de desinvestimento em combustíveis fósseis, classe de ativos com mau desempenho desde 2017 e que deve continuar a prejudicar o sucesso do fundo no futuro.³

Diante dessa realidade, as próprias empresas já têm recorrido à busca pelo estabelecimento de metas de redução de emissões de GEE compatíveis com a melhor ciência disponível e com o objetivo de manter o aquecimento global abaixo de 1,5°C até o final do século, caso da *Science Based Targets initiative* (SBTi).⁴

O gerenciamento dos riscos sociais, ambientais e climáticos e a definição de políticas de sustentabilidade alinham-se com padrões internacionais mais modernos, como é o caso das recomendações de 2017 da TCFD (*Task Force on Climate Related Financial Disclosures*) da

² REST, Media Release: Statement from REST on the Settlement Agreement. 2 nov. 2020. Disponível em <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2020/20201102_NSD13332018_settlement-agreement-1.pdf>

³ Ewan McGaughey et al v. Universities Superannuation Scheme Limited (USS). Petition. Disponível em <http://climatecasechart.com/climate-change-litigation/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2021/20211027_14857_petition.pdf>

⁴ Disponível em:

<<https://sciencebasedtargets.org/>>

*Financial Stability Board*⁵ e dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU de 2011.⁶

Alinham-se, também, com a ordem constitucional brasileira vigente, com os compromissos ambientais e climáticos assumidos pelo Brasil – como o Acordo de Paris e a Convenção Internacional da Diversidade Biológica, e com as diversas políticas setoriais que têm destinado atenção para a emergência climática, que impõe uma alteração regulatória compatível. Assim, a norma representa verdadeiro avanço para a resiliência do mercado regulado no longo prazo, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

2. Transparência e participação social na definição da regulatória

É louvável a busca pela ampliação da transparência e da participação social no processo regulatório da Susep, que ora submete a questão da gestão de riscos sociais, ambientais e climáticos à consulta pública. É certo que a regulação do mercado de seguros assume relevância central para a estabilidade do sistema financeiro nacional e, no contexto de uma democracia constitucional como a delimitada pela Constituição da República, devem-se garantir espaços para a participação social nos processos de decisão pública sobre o tema. Cuida-se de um dos elementos estruturantes da dimensão procedimental da democracia brasileira, a conferir legitimidade ao exercício do poder pela Administração Pública.

A participação da sociedade nas decisões relativas a questões ambientais é, aliás, reconhecida pela Declaração do Rio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que, em seu princípio 10, consigna:

“a melhor maneira de tratar de questões ambientais é assegurar participação, no nível apropriado de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos”.

A participação social na edição de normas de relevância ambiental se reveste de especial importância em face da dimensão procedimental do direito fundamental ao meio

⁵ Disponível em: <<https://assets.bbhub.io/company/sites/60/2020/10/FINAL-2017-TCFD-Report-11052018.pdf>>.

⁶ Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf>.

ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Com efeito, tal dispositivo determina que compete à coletividade a proteção do meio ambiente, o que impõe transparência, informação e participação da sociedade na construção das políticas e proteção dos bens ambientais. O entendimento, aliás, já foi reconhecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal⁷ e é amplamente reconhecido pela doutrina jurídica especializada⁸.

A participação social não se limita, evidentemente, ao direito de voz, mas inclui o direito dos participantes de um dado debate de serem, efetivamente, ouvidos e terem as suas colocações levadas em conta.

Assim, com vistas a assegurar que a Consulta Pública ora tratada se desenvolva com a necessária transparência e participação social, faz-se imprescindível que a Susep, após o encerramento do prazo para contribuições, divulgue uma compilação das sugestões recebidas, identificando os temas alvo de discussão e, posteriormente, na edição do ato normativo final, esclareça quais delas foram acatadas ou rejeitadas e os motivos para tanto. Cuida-se de prática regulatória salutar já adotada por outros órgãos, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e em outras jurisdições, justamente por cercar o processo regulatório de mais transparência e legitimidade.

⁷ Veja-se o magistral voto proferido pela E. Min. Rosa Weber na ADPF 623 “(...) a Constituição exigiu a participação popular na administração desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade. E assim o fez tomando em conta duas razões normativas. A primeira consiste na dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente. A segunda relaciona-se com o projeto constitucional de democracia participativa na governança ambiental. (...) A razão subjacente desta regulamentação reside em proporcionar aos cidadãos e à sociedade ferramentas jurídicas de acesso ao Estado nas instâncias de participação, que compreendem as audiências públicas, as consultas e o processo de tomada de decisão pública. Ou seja, os direitos de participação deixam a esfera meramente informacional e de votação para assumir uma perspectiva de efetiva influência no processo decisório. Essa perspectiva exige uma convergência de condições estruturantes, a tríade dos direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, participação pública e acesso à justiça. (...) O procedimento, enquanto expressão da regra democrática, deve ser estruturado de modo a incrementar e tornar efetiva a proteção dos direitos democráticos de participação e dimensão procedimental do próprio direito fundamental ao ambiente” (STF, ADPF 623, voto da Rel. Min. Rosa Weber, Sessão Virtual de 05.03.2021 a 12.03.2021).

⁸ “O princípio (e o correlato dever e direito) da participação pública, portanto, assume a feição de princípio geral do Direito Ambiental. Na medida em que a degradação ambiental em termos locais, regionais e planetários aproxima-se de um quadro-limite e preocupante, como bem ilustram os casos do aquecimento global e da perda massiva de biodiversidade, não se pode conceber um cidadão apático ou mesmo conformado com os rumos trágicos delineados pela crise ecológica contemporânea. Para tanto, é imperativo conceber um cidadão comprometido com tal momento histórico e que atue de forma decisiva no rumo civilizatório, a fim de reverter esse quadro em favor do interesse comum e planetário. Registra-se, ainda, que a partir do comando constitucional do caput do art. 225, a defesa do meio ambiente pela sociedade civil não se constitui apenas de mero voluntarismo e altruísmo de uns poucos idealistas, mas toma a forma de dever jurídico fundamental, revelando a dupla natureza de direito e dever fundamental da abordagem constitucional conferida à proteção ecológica. Isso tudo, de acordo com o que sinalizamos antes, consolida o marco político-normativo de uma democracia participativa ecológica”. FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 274.

3. Contribuições específicas

- **Artigo 2º**

Comentário: Estão bem construídas as definições de risco social, de risco ambiental e de risco climático na norma proposta. O risco social foi definido de forma ampla, englobando eventos direta e indiretamente associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais e também a atos lesivos a interesses coletivos. O risco ambiental, por sua vez, foi definido de modo a englobar eventos direta ou indiretamente associados a atos ou atividades de degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais, ou a desastres ambientais resultantes de intervenção humana. Em linha com as recomendações do TCFD, o risco climático foi definido em suas vertentes, incluindo o risco de transição, o risco físico e o risco de litígio. A redação é ampla e não limita a aplicação da norma a casos imaginados a priori e que podem não necessariamente representar um retrato suficiente da realidade no médio/longo prazo.

Sugestão de alteração: A fim de garantir consonância com o inciso VI do artigo 2º da circular proposta, sugere-se a inclusão de menção expressa, no parágrafo único, ao fato de que os riscos de sustentabilidade incluem, “além dos riscos climáticos, ambientais e sociais”, eventos que incidam sobre a própria supervisionada ou suas partes interessadas e que tenham potencial de impactar as operações da supervisionada, afetar a demanda por seus produtos ou serviços ou resultar em variações desfavoráveis no valor de seus ativos ou passivos.

- **Artigo 3º:**

Sugestão de alteração: Sugere-se que o *caput* contemple expressamente o controle do risco, nos termos da prescrição constitucional do art. 225, § 1º, incisos V e VII, da CF de 1988 (redação proposta: “a gestão e o controle dos riscos de sustentabilidade inserir-se-ão no contexto geral do Sistema de Controles Internos (SCI) e da Estrutura de Gestão de Riscos (EGR), conforme disposto na regulamentação que os define”).

Ademais, no inciso I, sugere-se o acréscimo da palavra “classificar”, para garantir que a classificação de riscos seja seguida como critério adotado por normas e resoluções de órgãos de controle e de gestão de riscos sociais, ambientais e socioambientais. Assim, caberia às supervisionadas “adotar processos, procedimentos e controles específicos para identificar, avaliar, mensurar, classificar, tratar, monitorar e reportar, de forma tempestiva, os riscos de sustentabilidade a que se encontra exposta”.

O §3º poderia incluir menção expressa, novamente, aos riscos climáticos ambientais e sociais, a fim de garantir a consonância com o ordenamento jurídico e com o objeto da circular proposta.

Por fim, sugere-se a inclusão de um parágrafo novo (§4º) com o seguinte teor: “As supervisionadas deverão elaborar e disponibilizar ao público externo relatórios referentes à gestão dos riscos de sustentabilidade, conferindo publicidade aos riscos de sustentabilidade aos quais se encontram expostas, aos critérios e procedimentos

adotados para precificação e subscrição de riscos e às medidas adotadas para a sua redução.”

Isso porque a gestão dos riscos de sustentabilidade é um importante mecanismo para assegurar a resiliência dos setores econômicos aos riscos sociais, ambientais e climáticos e às alterações de comportamento dos beneficiários e consumidores. Tal gestão de riscos, além de ser necessária para as empresas, é de interesse dos beneficiários e consumidores, que devem ter direito de acesso às informações relacionadas aos serviços contratados e prestados. A partir de uma lógica de transparência e publicidade dentro da relação contratual, portanto, tem-se a necessidade de elaboração e disponibilização de relatórios referentes à gestão dos riscos de sustentabilidade, a fim de informar devidamente os contratantes dos riscos aos quais as empresas se encontram sujeitas, o que se reveste de enorme relevância principalmente em vista do atual contexto de emergência ambiental e climática, que gera consequências de enorme impacto para toda a sociedade.

A comunicação de como tais impactos são gerenciados pelas empresas inclusive é imposta pelo princípio 17 dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, que prevê que: "A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas".

No mais, a estrutura de gerenciamento de riscos da norma proposta é consistente com as diretrizes existentes sobre o tema, em especial os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU de 2011.

- **Artigo 5º:**

Sugestão de alteração: O artigo poderia incluir, no *caput*, uma descrição do segmento S4, a fim de garantir a clareza e ampla compreensão da norma.

Já quanto aos incisos que estabelecem os critérios que devem ser observados pelas supervisionadas nos procedimentos para seleção de investimentos, a redação do inciso I poderia ser aprimorada, substituindo-se a expressão “sempre que possível” por “gestão e controle de”, o controle de riscos esteja sujeito a subjetividades na interpretação da norma. A proposta visa garantir o tecnicismo na materialidade da norma.

Ademais, o §1º da norma, que prescreve que os critérios e procedimentos de que trata o artigo devem ser integrados à gestão dos riscos de mercado, de crédito e de liquidez. Sugere-se a inclusão da gestão dos riscos operacionais, abarcando-se uma maior gama de riscos.

Por fim, o §3º dispõe que o dispositivo não se aplicaria aos fundos de investimentos especialmente constituídos, sem, no entanto, incluir uma motivação mínima para tanto, que seria fundamental para garantir a legalidade da norma.

- **Artigo 6º:**

Sugestão de alteração: O artigo poderia incluir uma descrição dos segmentos S3 e S4, a fim de garantir maior clareza e universalização do entendimento sobre a norma.

- **Capítulo IV:**

Comentário: No atual contexto, não há dúvida de que já há maturidade do mercado financeiro para a elaboração e avaliação de políticas de responsabilidade ambiental, social e de governança. Normas nesse sentido já se multiplicam em outros âmbitos regulatórios. Nesse sentido, a norma ora proposta dá um passo relevante ao trazer elementos substantivos para a avaliação dessas políticas no âmbito do mercado segurador, de modo a fomentar uma atuação mais resiliente, sustentável e estratégica desses atores.

- **Artigo 7º:**

Sugestão de alteração: Sugere-se a alteração do dispositivo a fim de assegurar a criação de metas concretas que assegurem a efetividade das políticas de sustentabilidade. Sugere-se, portanto, que a política de sustentabilidade preveja também metas quantificáveis de descarbonização, a serem definidas pela supervisonada, porém compatíveis com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5°C até o final do séc. XXI, conforme recomendado pela melhor ciência disponível, nos termos do art. 14 do Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/17), a fim de promover a redução dos riscos sociais, ambientais e climáticos de forma verificável. Redação sugerida: “a supervisonada deverá possuir uma política de sustentabilidade que estabeleça princípios e diretrizes destinados a garantir que aspectos de sustentabilidade, incluindo riscos, oportunidades e metas quantificáveis de descarbonização compatíveis com a melhor ciência disponível, sejam considerados na condução de seus negócios e no seu relacionamento com partes interessadas”.

Ademais, sugere-se a inclusão de um novo parágrafo (§4º) com o seguinte teor: “As metas quantificáveis de descarbonização referidas no caput devem considerar a necessidade de redução paulatina das emissões pelos setores intensivos em carbono e ser compatíveis com o cenário de limitação do aquecimento global até o limite de 1,5°C até o final do século XXI, sendo atualizadas continuamente à luz do melhor conhecimento científico disponível, de modo a se compatibilizarem com os objetivos do Acordo de Paris – Decreto nº 9.073/2017 e da Política Nacional de Mudanças Climáticas – Lei nº 12.187/2009”.

De fato, assinado em 2015, o Acordo de Paris objetiva fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças. Para tanto, foi estabelecida a meta de “manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento de temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais”. Nesse sentido, os países participantes do Acordo passaram a definir a sua contribuição para a redução da emissão de gases de

efeito estufa, conhecida como Contribuição Nacionalmente Determinada. Para que tal meta seja atingida, é preciso haja a redução paulatina das emissões pelos setores intensivos em carbono a partir da adoção de mecanismos auxiliares, razão pela qual se justifica a fixação de metas quantificáveis de descarbonização como integrante da política de sustentabilidade. As metas de redução de emissões precisam ser continuamente atualizadas à luz da melhor ciência disponível, nos termos do art. 14 do Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/17). Alguns dos principais instrumentos jurídicos, planos e medidas setoriais específicas para o alcance de tais metas de redução de emissões estão previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Tais normas, portanto, devem ser observadas na implementação das metas quantificáveis de descarbonização.

No mais, §1º da norma proposta estabelece o que se consideram “aspectos de sustentabilidade”. Nesse sentido, o inciso II trata da “preservação e reparação do meio ambiente”. Sugere-se a alteração do inciso, com substituição do termo “reparação” pelo termo “restauração”, mais adequado por ser mais amplo, preceder ao dano e está mais próximo de “risco”.

Já no que diz respeito ao §2º, sugere-se a substituição da redação “a política de sustentabilidade poderá, a critério da supervisionada, definir mecanismos para promover a participação de partes interessadas” por “a política de sustentabilidade definirá (...)”, a fim de assegurar a eficácia dos propósitos da norma e conformidade com normas, princípios e tratados internacionais. Tal participação, nos termos do inciso I, ocorreria no processo de reavaliação da política de sustentabilidade. Nesse sentido, sugere-se que a participação se dê, também, no processo de elaboração da política, garantindo-se a participação social em todas as fases da política.

- **Artigo 10:**

Sugestão de alteração: Sugestão de inclusão do inciso III com o seguinte teor: Aos processos internos de responsabilização em casos de falha na adoção das medidas necessárias para identificar, prevenir e mitigar os impactos sociais, ambientais e climáticos da supervisionada decorrentes das suas atividades.

Nos termos dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU de 2011, é necessário que as empresas tenham ciência e sejam capazes de demonstrar o seu respeito aos Direitos Humanos, o que depende de processos e políticas internas que permitam não só a identificação, a prevenção e a mitigação desses impactos, mas também que promovam accountability e a eventual responsabilização daqueles que tenham falhado no cumprimento do seu dever de proteção social, ambiental e climática. Na minuta disponibilizada à consulta pública não há a previsão de mecanismos de responsabilização, razão pela qual se justifica a inclusão do sugerido inciso III.

- **Artigo 14, §1º, III:**

Sugestão de alteração: Sugere-se a inclusão de uma nova alínea ('d') com o seguinte teor: a auditoria externa e independente.

Nos termos do art. 7º da norma proposta, a política de sustentabilidade tem como finalidade garantir que aspectos de sustentabilidade sejam considerados na condução dos negócios e no relacionamento das supervisionadas com clientes e fornecedores. Assim, entende-se que o relatório de sustentabilidade deve ser submetido a uma auditoria externa e independente, capaz de apontar eventuais falhas e insuficiência das medidas propostas e adotadas, de forma a conferir máxima efetividade aos objetivos da norma proposta. A medida é fundamental para assegurar que a norma reflita, na prática, as tendências mundiais e contribua para o atingimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no que diz respeito à preservação ambiental, proteção social e implementação de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

- **Artigo 15, § único, II, 'a':**

Comentário: Se, por um lado, as mudanças associadas a uma transição para uma economia de baixo carbono podem representar riscos significativos, elas também criam oportunidades para o desenvolvimento de atividades focadas em soluções para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, que devem ser incentivadas e estimuladas. A norma proposta caminha bem ao induzir a avaliação estratégica dessas oportunidades pelo mercado segurador, o que deve contribuir decisivamente para a inserção do país na ordem econômica mundial.

4. Conclusão

De forma geral, as propostas apresentadas pela Susep representam um alinhamento do sistema econômico brasileiro às diretrizes que vêm sendo articuladas sobre o tema em âmbito internacional, e se encontram em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais vigentes de modo a evitar judicialização excessiva, onerosa e desgastante em torno do tema. Ainda que alguns ajustes e aprimoramentos possam ser realizados, a proposta tem potencial para contribuir positivamente para a inserção do Brasil na ordem econômica mundial.

Reconhecendo-se a transparência como o princípio basilar norteador do processo regulatório, especialmente em matéria ambiental, é certo que as contribuições recebidas em razão da Consulta Pública 44/21 da Susep devem ser compiladas, com a identificação dos temas alvo de discussão e indicação das sugestões acatadas e/ou rejeitadas e os motivos para tanto, de modo a assegurar maior segurança, legitimidade e transparência ao processo regulatório.

Pelo mesmo motivo, são sugeridos pontuais ajustes para assegurar que a norma proposta seja capaz de, efetivamente, ampliar a transparência em todos os aspectos das Políticas

de Sustentabilidade e de Gerenciamento de Riscos de Sustentabilidade. Além disso, são sugeridas alterações com o fim de garantir que as políticas de sustentabilidade sejam (i) submetidas a controle de auditoria externa; (ii) incrementadas com procedimentos que assegurem ampla participação na sua construção e garantam ampla divulgação e responsabilização em caso de falha na adoção das medidas para identificar, prevenir e mitigar os impactos sociais, ambientais e climáticos das empresas supervisionadas; e (iii) incorporem metas quantificáveis de descarbonização e redução de investimentos em setores intensivos em carbono de forma compatível com a ambição de limitar o aquecimento global a 1,5°C até o final do século, conforme os compromissos e normas climáticas em vigor.

Por fim, destaca-se que é fundamental que a presente iniciativa regulatória não retroceda. Eventuais revisões às propostas formuladas não podem representar um retrocesso, no sentido de reduzir as exigências constantes das propostas postas em consulta pública e, por consequência, da efetividade dos instrumentos propostos, diante da sua relevância social, econômica e jurídica para o desenvolvimento do país. Nesse particular, a ABRAMPA coloca-se à disposição para contribuir com esse importante debate, bem como assegura que eventuais retrocessos nas exigências regulatórias ora propostas que resultem em um esvaziamento das normas serão devidamente denunciados e combatidos.

Belo Horizonte, 7 de março de 2022

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Presidente da ABRAMPA

ALEXANDRE GAIO
Vice-Presidente da ABRAMPA

VIVIAN M. FERREIRA
Advogada da ABRAMPA
OAB/SP 313.405

RAQUEL FRAZAO ROSNER
Advogada da ABRAMPA
OAB/SP 464.689